

**FACULDADES INTEGRADAS  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

CENTRO DE PÓS GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO DAS  
FACULDADES INTEGRADAS “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” DE  
PRESIDENTE PRUDENTE - SP

**RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO ACIDENTE DO  
TRABALHO**

PEDRO THIAGO BRAZ DA COSTA

Presidente Prudente/SP

2014

**FACULDADES INTEGRADAS  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

CENTRO DE PÓS GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO DAS  
FACULDADES INTEGRADAS “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” DE  
PRESIDENTE PRUDENTE - SP

**RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO ACIDENTE DO  
TRABALHO**

PEDRO THIAGO BRAZ DA COSTA

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Especialista em Direito Civil e Processual Civil, sob orientação do Prof. Jefferson Fernandes Negri.

Presidente Prudente/SP

2014

# RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO ACIDENTE DO TRABALHO

Monografia aprovada como requisito parcial  
para obtenção do Grau de Especialista em  
Direito Civil e Processual Civil.

---

JEFFERSON FERNANDES NEGRI  
Orientador

---

Examinador

---

Examinador

Presidente Prudente/SP, 29 de agosto de 2014.

“Não aspiro às galas de inovador, pois que em Direito as construções vão-se alterando umas sobre as outras, sempre com amparo no que foi dito, explicado, legislado ou decidido. Ninguém se abalança a efetuar um estudo qualquer, sem humildemente reportar-se ao que foi exposto pelos doutos e melhor dotados”.

(PEREIRA. 2002, p. X)

Dedico a presente pesquisa a minha futura esposa Mariana de Oliveira Olivatti, aos meus pais, irmãos, avós e professores, pelos ensinamentos, pelo amor e pela dedicação que tive deles.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço a Deus por estar sempre me guiando e protegendo em tudo que eu faço.

Agradeço aos meus pais, irmãos, avós, amigos e professores, sempre presentes, e que me ajudaram nesta fase da minha vida.

Agradeço também a minha futura esposa Mariana de Oliveira Olivatti e ao meu enteado Miguel Olivatti, que com suas convivências diárias me trouxeram muito amor e felicidade para esta fase da minha vida.

Em especial ao meu orientador que guiou o caminhar deste trabalho com paciência e seriedade.

Aos meus colegas do Escritório de Aplicação de Assuntos Jurídicos pela agradável convivência diária e pela troca de conhecimentos.

A todos os professores e funcionários da faculdade que de forma direta ou indireta colaboraram para a conclusão deste trabalho.

Finalmente, aos examinadores, que, com apreço e carinho, aceitaram o convite para participarem da avaliação deste trabalho.

## RESUMO

O presente trabalho aborda as normas que regulamentam as indenizações decorrentes dos acidentes do trabalho. Expõe o acidente do trabalho, sua previsão legal, sua definição, evolução histórica (no Brasil), bem como sua aplicação no direito. O campo de pesquisa está inserido principalmente no Direito do Civil e no Direito do Trabalho, concentrado na área de Responsabilidade Civil. Tem como ponto central a legislação brasileira que trata sobre o assunto. Foram abordadas a Constituição Federal de 1988, a Lei Acidentária (Lei n.º 8.212/91) e o Código Civil. Possui como fontes bibliografias, doutrina, notícias e jurisprudência. O trabalho buscou limitar a responsabilidade civil no ordenamento jurídico do Brasil, apontando lacunas quanto ao direito de indenizações, o que gera grande discussão. Os acidentes do trabalho possuem amparo e definição na própria Lei Acidentária, entretanto, existem inúmeras tentativas de melhorias, vez que restaram comprovadas inúmeras divergências doutrinárias e jurisprudências na reparação deste direito. Apresenta-se também, em caso de acidente do trabalho, a reparação dos danos materiais, morais e estéticos. Conclui-se, assim, que a reparação do acidente do trabalho tem grande importância na vida social, econômica e política do país, justificativa para que os trabalhadores se preocuparem em exercer seus direitos de acordo com a legislação, respeitando o equilíbrio esperado pela sociedade. Assim, o estudo apresenta entendimentos e soluções jurisprudenciais e doutrinários acerca do assunto, para que o aplicador do Direito e os estudiosos tomem conhecimento das decisões e desenvolvimentos elaborados sobre o tema. Os métodos adotados no trabalho foram o histórico, hipotético-dedutivo e comparativo. Para a elaboração da pesquisa, foram adotados procedimentos de pesquisa em doutrina, jurisprudência, notícias, artigos de internet e bibliografias, além da legislação pátria.

**Palavras-chave:** Acidente do trabalho. Indenização decorrente do acidente do trabalho. Responsabilidade civil do empregador. Acidentes do trabalho na atualidade.

# SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	09
<b>2 RESPONSABILIDADE CIVIL</b> .....	11
2.1 Conceito e Aspectos Gerais .....	11
2.2 Evolução Legislativa no Brasil.....	13
2.3 Elementos da Responsabilidade Civil .....	15
2.3.1 Ação ou omissão voluntária – conduta .....	15
2.3.2 Dano.....	16
2.3.3 Nexo de causalidade .....	18
2.3.4 Culpa .....	19
<b>3 ACIDENTE DO TRABALHO</b> .....	22
3.1 Conceito e Aspectos Gerais .....	22
3.2 Evolução Histórica no Brasil.....	25
3.3 Espécies Legais de Acidente do Trabalho .....	28
3.3.1 Acidente típico .....	29
3.3.2 Acidente de trajeto .....	31
3.3.3 Doenças ocupacionais .....	32
3.4 Estabilidade .....	34
<b>4 RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO ACIDENTE DO TRABALHO</b> .	36
4.1 Constitucionalização da Indenização Comum .....	36
4.2 Conduta - Ação ou Omissão do Agente .....	38
4.3 Dano.....	39
4.3.1 Dano patrimonial ou dano material .....	40
4.3.1.1 Dano emergente .....	42
4.3.1.2 Lucros cessantes .....	43
4.3.2 Dano moral .....	45
4.3.3 Dano estético .....	48
4.4 Nexo de Causalidade .....	49
4.5 Culpa .....	51

4.6 Excludentes da Responsabilidade .....	55
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>59</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>61</b>



## 1 INTRODUÇÃO

A pesquisa focaliza o instituto da responsabilidade civil decorrente do acidente do trabalho, iniciando-se nos conceitos e aspectos gerais da responsabilidade civil, na origem e evolução histórica (no Brasil) do acidente do trabalho, bem como a sua previsão legal, irregularidades, procedimento e conceito. Por fim, apresenta-se a reparação civil decorrente do acidente do trabalho, através das legislações, doutrinas, jurisprudência e dos posicionamentos.

O presente trabalho procura focar na legislação vigente e a teoria doutrinaria, bem como abordar os rumos em que a jurisprudência tem tomado.

Diante de tantos questionamentos, o objetivo do presente trabalho é esquematizar uma sistemática da responsabilidade civil decorrente dos acidentes do trabalho, abordando a legislação, doutrina e jurisprudência.

A pesquisa divide-se, dentro do desenvolvimento do texto, em 3 (três) tópicos.

O primeiro deles trata-se da responsabilidade civil, como conceito, aspectos gerais, evolução legislativa e os elementos da responsabilidade civil.

O segundo tópico apresenta um estudo do acidente do trabalho, dentre a história no Brasil, o conceito e aspectos gerais, espécies legais de acidente do trabalho e a sua estabilidade.

Por fim, o último tópico traz a responsabilidade civil decorrente do acidente do trabalho, constitucionalização da indenização comum, elementos da responsabilidade civil – conduta, dano, nexos causal e culpa - e os excludentes de responsabilidade.

O objetivo deste trabalho é exemplificar que em um único acidente do trabalho poderá gerar vários tipos de danos (material, moral e estético), cada qual com sua autonomia, ensejando reparações cumuláveis quando admissível a assimilação distinta de cada um deles.

A metodologia aplicada no presente trabalho científico foi a análise da legislação, jurisprudência e doutrinas, partindo de uma visão geral para uma análise particular.

## 2 RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil é um tema contemporâneo e de grande importância para os profissionais do Direito, tendo em vista que a atividade que gera dano acarreta responsabilidade ou dever de indenizar, como consequência ressarcindo a vítima do prejuízo sofrido das mais variadas espécies.

Neste primeiro capítulo tecer-se-á considerações introdutórias sobre o tema em questão.

### 2.1 Conceito e Aspectos Gerais

Em princípio, a atividade que gera dano acarreta responsabilidade ou dever de indenizar.

Sobre o assunto, o nobre doutrinador VENOSA (2010, p.1 e p. 4/5) conceitua responsabilidade nos seguintes termos:

O termo *responsabilidade* é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequência de um ato, fato, ou negócio danoso. Sob essa noção, toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar. Desse modo, o estudo da responsabilidade civil abrange todo conjunto de princípios e normas que regem a obrigação de indenizar.

(...)

O termo *responsabilidade*, embora com sentidos próximos e semelhantes, é utilizado para designar várias situações no campo jurídico. A responsabilidade, em sentido amplo, encerra a noção pela qual se atribui a um sujeito o dever de assumir as consequências de um evento ou de uma ação. Assim, diz-se, por exemplo, que alguém é responsável por outrem, como o capitão do navio pela tripulação e pelo barco, o pai pelos filhos menores etc. Também a responsabilidade reporta-se ao sentido de capacidade: o amental, por exemplo, a princípio não responde por seus atos, porque não possui capacidade, embora o Código de 2002 lhe tenha atribuído uma responsabilidade pessoal mitigada.

É cediço que o fato do dano não ser reparado gera inquietação social, sendo assim a responsabilidade civil buscar restaurar um equilíbrio patrimonial e/ou moral violado.

Importante diferenciar a responsabilidade contratual e extracontratual.

A responsabilidade civil extracontratual tem seu centro no ato ilícito, sendo este último (negócio jurídico) conceituado no Código Civil no artigo 186, que dispõe: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente mora, comete ato ilícito“. O Ato ilícito é fonte de obrigações.

Nestes termos, GONÇALVES (2010, p.34) conceitua ato ilícito:

As obrigações derivadas dos “atos ilícitos“ são as que se constituem por meio de ações ou omissões culposas ou dolosas do agente, praticadas com infração a um dever de conduta e das quais resulta o dano para outrem. A obrigação que, em consequência, surge é a de indenizar ou ressarcir o prejuízo causado.

De outro lado, a responsabilidade contratual, também denominada negocial, decorre do inadimplemento de contratos e outros negócios jurídicos.

O que importa na responsabilidade civil é identificar qual conduta que reflete na obrigação de indenizar. Neste aspecto, nem sempre quem cometeu o ato ilícito é o responsável suscetível de ser sancionado. Podendo a responsabilidade ser direta, sendo o responsável o próprio causador do dano, e de outro lado, a indireta, quando o causador do ato antijurídico é um terceiro ligado ao responsável.

Determinados atos violam, concomitantemente, a norma civil e a norma penal, sendo que neste caso o transgressor sofrerá dupla responsabilidade, tendo em vista que no nosso ordenamento as jurisdições são distintas.

Salienta-se que no Direito Penal figura a responsabilidade direta, não podendo a pena transpor o responsável, punindo somente perante a culpa ou o dolo.

Conforme será estudado em tópico específico, os requisitos para configuração do dever de indenizar são: a) ação ou omissão voluntária; b) relação de causalidade ou nexos causal; c) dano; e, d) culpa.

Com relação ao último requisito apontado, ou seja, a culpa, a jurisprudência e a doutrina têm alargado o seu conceito, e cada vez mais dispensado este requisito. Destarte, surgindo a culpa presumida.

Neste aspecto o parágrafo único do artigo 927 inovou a dispor:

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Neste aspecto, a responsabilidade objetiva, independente de culpa, poderá ser atribuída nos casos previstos em lei ou o próprio magistrado poderá definir como objetiva, conforme *in fine* do dispositivo.

Destaca-se que na prática, o ordenamento jurídico já regulou a maioria das atividades de riscos consideradas como responsabilidade objetiva.

## **2.2 Evolução Legislativa no Brasil**

O Código Civil de 1916 traçou nos artigos 159 e 160 e, posteriormente, na parte especial, os fundamentos da responsabilidade contratual. O artigo 159 era o repositório legal de amplo espectro na responsabilidade civil, tendo em vista que o diploma foi elaborado em uma época que não tinha ainda a maturidade teórica e jurisprudencial para o assunto.

Segundo o doutrinador VENOSA (2010, p. 2) o estudo sobre o tema é atual, surgindo pela primeira vez no direito francês no século XVII, na qual se espalhou por todas as legislações futuras.

O nosso atual Código Civil possui a mesma estrutura do Código anterior, porém com dispositivos mais aprofundados. Na parte geral, estabeleceu a regra geral das responsabilidades e algumas excludentes, nos artigos 186, 187 e 188. Na parte especial, no artigo 389, consignou a regra básica de responsabilidade

contratual, e consagrou em dois capítulos, primeiro à “obrigação de indenizar” e o segundo à “indenização”, ambos com o título “Da Responsabilidade Civil”.

A justificativa para o aprofundamento do assunto, segundo GONÇALVES (2010, p. 34/35):

O surto industrial que se seguiu à I Grande Guerra e a multiplicação das máquinas provocaram o aumento no número de acidentes, motivando a difusão dos estudos então existentes.

Sob a influência da jurisprudência francesa, o estudo da responsabilidade civil se foi desenvolvendo entre nós. Importante papel nesse desenvolvimento coube, então, à doutrina e à jurisprudência, fornecendo subsídios à solução dos incontáveis litígios diariamente submetidos à apreciação do Judiciário.

O diploma atual, no artigo 186, inovou ao enunciar sobre o dano moral, ficando em consonância com a Constituição Federal de 1988. Da vigência da Constituição à vigência no mencionado código houve muitos direitos que foram repelidos pelos tribunais, algo que prejudicou a sociedade e foi muito criticado pela doutrina.

Nestes termos, a Constituição Federal enuncia em seu artigo 5º, inciso V, *in verbis*:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Em consonância com o disposto acima, o diploma de 2002 entrosou com o artigo 927, *caput*, enunciando: “Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

## 2.3 Elementos da Responsabilidade Civil

Os requisitos para configuração do dever de indenizar são: a) ação ou omissão voluntária (conduta); b) dano; c) relação de causalidade ou nexos causal; e, d) culpa.

### 2.3.1 Ação ou omissão voluntária - conduta

O requisito primário do ato ilícito é a ação ou omissão humana e voluntária do mundo exterior.

Se praticado um ato ilícito contra um bem juridicamente tutelado, este produzirá um dano, interessando ao ordenamento jurídico. Sendo assim, não há responsabilidade civil sem dano.

Também não existe responsabilidade sem uma ação ou omissão humana contra o ordenamento jurídico. Só pode imputar um ato ilícito a uma pessoa.

Nestes termos, enuncia STOCO (2007, p.129):

Não há responsabilidade sem um resultado danoso.

Mas a lesão a bem jurídico cuja existência se verificará no plano normativo da culpa está condicionada à existência, no plano naturalístico da conduta, de uma ação ou omissão que constitui a base do resultado lesivo.

Não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica.

Parafrazeando o grande Frederico Marques, a conduta humana relevante para essa responsabilização apresenta-se como “ação” ou como “omissão”. Viola-se a norma jurídica, ou através de um *facere* (ação), ou de um *non facere* (omissão). “Uma e outra conduta se situam no campo naturalístico do comportamento humano, isto é, no mundo exterior, por serem um ‘trecho da realidade’ que o Direito submete, ulteriormente, a juízo de valor, no campo normativo” (*Tratado de Direito Penal*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1955, v. 2, p. 40-41).

Ademais, conforme expresso no artigo 186 do Código Civil, tal conduta só adquire relevância se for voluntária.

Sobre a voluntariedade, leciona STOCO (2007, p.129/130):

A voluntariedade da conduta não se confunde com a projeção da vontade sobre o resultado, isto é, o querer intencional de produzir o resultado, de assumir o risco de produzi-lo, de não querê-lo mas, ainda assim, atuar com afoiteza, com indolência ou com incapacidade manifesta. O querer intencional é matéria atinente à culpabilidade *lato sensu*.

A vontade é assim, “o coeficiente essencial da ação”, segundo se exprimiu Petrocelli (*Principi di Diritto Penale*, v. 1, p. 299), mas não se perquire do seu alcance ou conteúdo.

Sendo assim, na voluntariedade não se questiona a consciência ou propósito do resultado danoso, pois este é um elemento definidor do dolo. A voluntariedade implicada na culpa é a ação em si mesma.

A omissão é uma conduta negativa, sendo um não fazer relevante para o Direito, desde que viole um bem juridicamente protegido. O seu interior está em não ter agido de determinada forma.

### **2.3.2 Dano**

Analisando o contido no artigo 186 do Código Civil, nota-se o dano como circunstância elementar da responsabilidade civil. Sendo assim, o ofensor é obrigado a reparar o mal causado pela conduta antijurídica, imputável a uma pessoa.

Elucida PEREIRA (2012, p.53):

Existe uma obrigação de reparar o dano, imposta a quem quer que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar dano a outrem. É neste sentido que Chironi situa o dano em ‘qualunque modo col quale la violenza avvenga, o qualunque ne sia la entità, qualunque sia il diritto leso’.



O Dicionário Jurídico (2005, p.141) conceitua o dano: "Mal ou ofensa que uma pessoa causa a outrem, podendo resultar em deterioração ou destruição de um bem dele ou num prejuízo a seu patrimônio econômico. Pode ensejar um ilícito civil".

Este elemento da responsabilidade civil é o que menos suscita discussões, tendo em vista que para reparar, é necessário que alguma coisa seja reparada.

Ademais, atualmente o dano adquiriu um aspecto central na responsabilidade civil, deslocando a ênfase da conduta do indivíduo para o dano ressarcível, surgindo a tipologia de novos danos.

Dito de outro modo, aumento das modalidades de danos ressarcíveis, principalmente a lesão a danos extrapatrimoniais. Sendo o caso, das violações à integridade psicofísica do dano estético. Aumentando, também, as ações baseadas em direitos supraindividuais, que concernem ao meio ambiente e a danos coletivos dos consumidores.

Como circunstância elementar da responsabilidade civil, não há responsabilidade civil onde não existe prejuízo. O dano é um prejuízo resultante de uma lesão a um direito.

Sobre o assunto, cita PEREIRA (2012, p.55):

Como dizem Ruggiero e Maroi, 'a obrigação não nasce se falta o dano'. Autores como De Page, Mazeaud, Barassi, Planiol, Ripert e Boulanger ilustram a proposição com um exemplo singelo: se um motorista dirige por uma estrada na contramão, infringe uma norma legal; mas não se configura responsabilidade civil senão no momento em que sua conduta interfere com um bem jurídico alheio. Estará sempre sujeito à penalidade pela infração cometida. Mas a responsabilidade civil somente se caracteriza, obrigando o infrator à reparação, no caso de seu comportamento injurídico infligir a outrem um prejuízo.

O dever de reparar foi disposto no artigo 944 do Código Civil, consagrando o princípio da reparação integral, enunciando: "A indenização mede-se pela extensão do dano". Entretanto, o legislador inovou ao dispor: "Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização".

Para o dano ser ressarcível é necessário que ele seja atual e certo. Nestes termos leciona o doutrinador PEREIRA (2012, p.58 e 59):

A doutrina entende que o dano, como elemento da responsabilidade civil, há de ser atual e certo.

Diz-se atual o dano que já existe ou já existiu 'no momento da ação de responsabilidade; certo, isto é, fundado sobre um fato preciso e não sobre hipótese'.

O outro requisito do dano é que seja certo. Não se compadece com o pedido de reparação um prejuízo meramente eventual. No momento em que se tenha um prejuízo conhecido, ele fundamenta a ação de perdas e danos, ainda que seja de consequências futuras.

O dano é atual quando existe ou já existiu, devendo o fato que ensejou a responsabilidade ser preciso e não sobre hipótese. Consisti assim, que o dano futuro não releva indenização.

Entretanto tal regra não é absoluta, tendo em vista que é possível que o dano presente traga consequências para o futuro. É o caso, por exemplo, dos lucros cessantes.

Portanto, para comprovação do dano exigisse que tenha certeza que o prejuízo se produzirá.

O dano é certo é a certeza de que os prejuízos foram produzidos ou serão produzidos e que possam ser apreciados na data da decisão judicial. Assim, a ideia de certeza esta meramente ligada a atualidade, não podendo o dano ser eventual ou hipotético.

### **2.3.3 Nexo de causalidade**

O nexu causalidade é o liame que atrela a conduta do agente ao dano. Trata-se de um elemento indispensável, tendo em vista que analisando o nexu causal que apura quem foi o causador do dano.

O nobre doutrinador VENOSA (2010, p.56) conceitua:

O conceito de nexo causal, nexo etiológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida. Nem sempre é fácil, no caso concreto, estabelecer relação de causa e efeito.

Existem causas que cerceiam ou interrompem o nexo causal, sendo a caso fortuito e força maior.

Entretanto, a comprovação do nexo de causalidade deve ser analisada em cada caso isoladamente, não devendo aplicar uma regra absoluta. Como exemplo, se o prejuízo ocorrer por culpa exclusiva da vítima, neste caso não aflora o dever de indenizar pelo rompimento do nexo de causalidade.

Atualmente, avulta grande importância na comprovação do nexo de causalidade em face da preponderância da responsabilidade objetiva. Neste caso, a ausência do nexo de causalidade acaba sendo a única defesa eficaz que tem afastado a indenização.

Para comprovação do nexo causal existem duas questões a serem analisadas. Primeiro, a dificuldade em sua prova. Segundo, identificação do fato que enseja o dano.

#### **2.3.4 Culpa**

O último elemento da responsabilidade civil é a culpa.

A culpa em sentido estrito trata-se de uma conduta que não possui intenção de lesar ou violar direito, mas que poderia ser evitado se praticado comportamento diverso. Aqui existe a comparação entre a conduta do agente causador do prejuízo e o comportamento do *homo medius*, estabelecendo uma conduta padrão.

Sobre o assunto leciona STOCO (2007, p.130 e 133):

A culpa em sentido estrito, entretanto, traduz o comportamento equivocado da pessoa, despedida da intenção de lesar ou de violar direito, mas da qual se poderia exigir comportamento diverso, posto que erro inescusável ou sem justificativa plausível e evitável para o *homo medius*.

A culpa, *stricto sensu*, é o agir inadequado, equivocado, por força de comportamento negligente, imprudente ou imperito, embora o agente não tenha querido o resultado lesivo, desde que inescusável. Aliás, geralmente o seu objeto é lícito, ausente da intenção de prejudicar.

E ainda, GONÇALVES (2010, p.41/42):

Alguns autores, para definir culpa, inspiram-se numa concepção moral de culpabilidade. Consideram somente o aspecto subjetivo: se o agente podia prever e evitar o dano, se quisesse, agindo livremente. Savatier, assim, a define como 'inexecução de um dever que o agente podia observar'.

Já o dolo é a vontade dirigida para um fim ilícito, sendo um comportamento consciente com a finalidade de um desiderato. Portanto, a produção do evento danoso era previsto ou previsível.

A culpa *lato sensu* abrange o dolo e culpa em sentido estrito.

Verifica-se que existe a culpa se não há um desígnio proposital, mas que o dano veio a surgir por imprudência, negligência ou imperícia.

A imprudência é definida pela falta de cautela, através de uma conduta comissiva. Por exemplo, dirigir veículo com excesso de velocidade.

A negligência é a falta de cuidado ou de atenção, geralmente presente em uma conduta omissiva. Exemplificando, deixar soltos os animais que atacam algumas crianças.

Já a imperícia é falta de aptidão profissional para exercer determinada atividade de natureza técnica, podendo ser por conduta comissiva ou omissiva. Por exemplo, o médico que retira do paciente um órgão desnecessariamente.

No mesmo sentido reflete GONÇALVES (2010, p.43):

A conduta imprudente consiste em agir o sujeito sem as cautelas necessárias, com açoitamento e arrojo, e implica sempre pequena consideração pelos interesses alheios. A negligência é a falta de atenção, a ausência de reflexão necessária, uma espécie de preguiça psíquica, em virtude da qual deixa o agente de prever o resultado que podia e devia ser previsto. A imperícia consiste sobretudo na inaptidão técnica, na ausência de conhecimentos para a prática de um ato, ou omissão de providência que se fazia necessária; é, em suma, a culpa profissional.

O Código Civil de 1916 e o artigo 186 do Código Civil elegeram a culpa como aspecto central da responsabilidade subjetiva.

Entretanto, o Código Civil em vigor, no artigo 927, dispôs sobre a responsabilidade civil objetiva, sendo a responsabilidade sem culpa, ou seja, a vítima não precisa comprovar a culpa do agente para ter direito a uma justa indenização. Nestes termos leciona VENOSA (2010, p.7/8):

Em síntese, cuida-se da responsabilidade sem culpa em inúmeras situações nas quais sua comprovação inviabilizaria a indenização para a parte presumivelmente mais vulnerável. A legislação dos acidentes do trabalho imediatamente aflora o exemplo.

Ao mencionar a culpa, não pode esquecer-se do ato ilícito, tendo em vista que se corporifica por uma conduta culposa e não unicamente por ato isolado.

### **3 ACIDENTE DO TRABALHO**

Neste capítulo a abordagem estará direcionada especialmente para uma análise geral do acidente do trabalho, com enfoque no conceito, aspectos gerais, evolução histórica e espécies legais.

#### **3.1 Conceito e Aspectos Gerais**

O conceito de acidente do trabalho está disposto no artigo 19 da Lei 8.213/91, enunciando que Acidente do Trabalho é “o que ocorre pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária da capacidade para o trabalho”.

O artigo 20 do mencionado dispositivo legal, enuncia as seguintes entidades mórbidas como acidente do trabalho:

- I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;
- II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Ademais, o artigo 21 do citado dispositivo legal, equipara ao acidente do trabalho os seguintes casos:

- I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
- II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
  - b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
  - c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
  - d) ato de pessoa privada do uso da razão;
  - e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;
- III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;
- IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:
- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
  - b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
  - c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
  - d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.
- § 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.
- § 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

Ao aprofundar o estudo sobre acidente do trabalho, deparamo-nos, muitas vezes, com implicações traumáticas que acarretam morte ou invalidez permanente, com repercussões danosas ao trabalhador e sua família, empresa e sociedade.

Segundo OLIVEIRA (2009, p. 25), diariamente, no Brasil, cerca de 800 (oitocentas) pessoas entram em gozo de auxílio doença acidentário, com afastamento superior a 15 (quinze) dias. Além do mais, cerca de 30 (trinta) pessoas deixam definitivamente o mundo do trabalho, por morte ou incapacidade permanente ao trabalho.

Ainda OLIVEIRA (2009, p.30) cita os números de acidentes do trabalho pelo mundo, baseada em estatísticas da OIT, atestando que ocorre no ano 270 (duzentos e setenta) milhões de acidentes, com uma média de 740 (setecentos e quarenta) mil por dia ou 9 (nove) por segundo. Deste número, 2,2 milhões representam óbito ou mais de 4 (quatro) morte por segundo.

Segundo estatísticas (Cf. OIT. *El Trabajo Peligroso Mata a Millones y Cuesta Billones*), os acidentes geram um custo de 4% (quatro por cento) do produto interno bruto, ultrapassando um trilhão de dólares americanos.

O Ministério da Previdência Social disponibilizou em seu site ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)) os dados dos acidentes do trabalho no Brasil, nos anos de 2008 à 2010:

### CAPÍTULO 31 - ACIDENTES DO TRABALHO

#### 31.1 - Quantidade mensal de acidentes do trabalho, por situação do registro e motivo - 2008/2010

MESES	Anos	QUANTIDADE DE ACIDENTES DO TRABALHO					Sem CAT Registrada
		Total	Com CAT Registrada			Total	
			Típico	Trajeto	Doença do Trabalho		
<b>TOTAL</b>	<b>2008</b>	<b>755.980</b>	<b>551.023</b>	<b>441.925</b>	<b>88.742</b>	<b>20.356</b>	<b>204.957</b>
	<b>2009</b>	<b>733.365</b>	<b>534.248</b>	<b>424.498</b>	<b>90.180</b>	<b>19.570</b>	<b>199.117</b>
	<b>2010</b>	<b>701.496</b>	<b>525.206</b>	<b>414.824</b>	<b>94.789</b>	<b>15.593</b>	<b>176.290</b>
Janeiro	2008	56.336	42.621	34.732	6.260	1.629	13.715
	2009	60.188	41.958	33.564	6.873	1.521	18.230
	2010	54.220	40.670	32.427	6.916	1.327	13.550
Fevereiro	2008	55.797	41.868	34.025	6.297	1.546	13.929
	2009	56.110	39.694	31.594	6.619	1.481	16.416
	2010	52.601	39.351	31.397	6.761	1.193	13.250
Março	2008	59.797	45.115	36.114	7.166	1.835	14.682
	2009	69.040	48.993	38.940	7.958	2.095	20.047
	2010	64.642	48.279	38.198	8.468	1.613	16.363
Abril	2008	60.546	45.457	36.534	7.061	1.862	15.089
	2009	59.581	42.421	33.511	7.294	1.616	17.160
	2010	56.591	42.318	33.134	7.751	1.433	14.273
Maio	2008	59.182	43.992	34.838	7.468	1.686	15.190
	2009	62.982	45.261	35.558	7.862	1.841	17.721
	2010	60.602	45.572	35.665	8.501	1.406	15.030
Junho	2008	61.467	46.421	36.735	7.824	1.862	15.046
	2009	59.831	43.401	34.042	7.664	1.695	16.430
	2010	57.486	42.935	33.472	8.142	1.321	14.551
Julho	2008	65.882	49.088	39.179	8.013	1.896	16.794
	2009	64.077	46.875	37.393	7.734	1.748	17.202
	2010	60.567	45.189	35.656	8.215	1.318	15.378



Agosto	2008	70.467	50.090	39.923	8.287	1.880	20.377
	2009	64.479	46.874	37.119	8.006	1.749	17.605
	2010	64.158	47.998	37.827	8.765	1.406	16.160
Setembro	2008	74.140	50.440	40.169	8.508	1.763	23.700
	2009	63.465	46.553	37.160	7.760	1.633	16.912
	2010	60.424	44.852	35.423	8.175	1.254	15.572
Outubro	2008	74.435	52.160	42.287	8.095	1.778	22.275
	2009	63.282	47.170	37.783	7.889	1.498	16.112
	2010	59.537	44.411	35.339	7.872	1.200	15.126
Novembro	2008	64.151	45.435	36.780	7.127	1.528	18.716
	2009	59.334	45.818	36.580	7.681	1.557	13.516
	2010	57.364	43.309	34.482	7.697	1.130	14.055
Dezembro	2008	53.780	38.336	30.609	6.636	1.091	15.444
	2009	50.996	39.230	31.254	6.840	1.136	11.766
	2010	53.304	40.322	31.804	7.526	992	12.982

---

FONTE: DATAPREV, CAT, SUB.

A Diretora do Programa de Segurança e Saúde no Trabalho da OIT, a Doutora *Sameera Maziadi Al-Tuwaijri*, segundo site da OIT, enfatizou que a maioria dos acidentes são previsíveis e poderiam ser prevenidos, destacando: “a experiência demonstra que a maior parte destes acidente são previsíveis“, dispendo ainda que: “os acidentes não são parte do trabalho“.

### 3.2 Evolução Histórica no Brasil

No ano de 1975, segundo dados oficiais, o Brasil obteve o título de campeão mundial de acidentes do trabalho, dos 12.996.796 trabalhadores com registro formal, 1.869.689 padeceram com acidente do trabalho, com 4.001 mortes. Nestes termos leciona OLIVEIRA (2009, p. 27/28):

Desde que o Brasil, obteve o lamentável título de campeão mundial de acidentes do trabalho na década de 70 do século passado, diversas alterações legislativas e punições mais severas foram adotadas e muitos esforços estão ocorrendo para melhorar a segurança e qualidade de vida nos locais de trabalho.

Com isso, para obter melhores condições no meio ambiente de trabalho e melhorar a segurança e saúde dos trabalhadores, surgiram diversas alterações legislativas e punições mais severas foram adotadas.

Apesar das mudanças, atualmente, se comparado os dados brasileiros com os estrangeiros, o Brasil tem muito a melhorar, pois enquanto nos países industrializados os acidentes estabilizam ou diminuem, no Brasil e nos países emergentes os índices continuam elevados.

Devido aos altos índices de acidentes no trabalho, em 2001, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) instituiu o dia 28 de abril como Dia Mundial pela Saúde e Segurança no Trabalho (*Cf. La Seguridad en Cifras. Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, 2003, p.1*).

Desde 2003, o Brasil aderiu em seu calendário esse dia (28 de abril de cada ano) para prestar homenagens às vítimas dos acidentes do trabalho. Posteriormente a Lei nº. 11.121, de 25 de maio de 2005, criou o “Dia Nacional em Memória das Vítimas de Acidentes e Doenças do Trabalho”.

No que pese aos dados de acidentes no Brasil, enfatiza OLIVEIRA (2009, p.30/31):

No Brasil, a questão também vem sendo intensamente debatida, especialmente a partir de 1975, quando os índices de acidentes do trabalho atingiram números alarmantes, bem superiores à média mundial. Durante os 20 anos seguintes (1975-1994) ocorreram quedas praticamente sucessivas, baixando o volume de acidentes do trabalho da casa dos dois milhões anuais para algo próximo de 400 mil.

De 1995 a 2001 a quantidade de acidentes manteve-se praticamente no mesmo patamar já demonstrando que a política nacional de segurança e saúde no local de trabalho havia chegado ao seu limite de resposta, pois não conseguia mais reduzir os acidentes do trabalho e precisava ser aprimorada. É certo que ocorreram algumas melhorias pontuais, especialmente nos acidentes fatais e nas doenças ocupacionais, resultantes de medidas específicas, mas longe de merecerem comemoração.

Nos últimos seis anos (2002 a 2007) a quantidade de acidentes voltou a subir de forma acentuada e sistemática (92%), deixando mais evidente a necessidade de adoção de medidas legais e governamentais urgentes para tentar reverter essa nova tendência.

O pioneiro diploma legal que regulamentou o acidente do trabalho foi o Decreto 3.724/19. Este instituto legal admitiu o risco profissional do trabalho, mas com restrições, ou seja, apenas em determinadas atividades e com escassas doenças (STOCO, 2007, p. 630).

A segunda lei sobre a tutela infortunistica foi o Decreto 24.637/34, que abrangeu o campo de proteção no plano do acidente do trabalho, além de dar melhor tratamento às doenças ocupacionais. Este diploma legal instituiu a garantia compulsória da indenização por meio de depósito ou seguro (STOCO, 2007, p. 630).

A terceira lei sobre o tema foi o Decreto Lei 7.036/44, com o advento da Constituição de 1937, que adotou a teoria do risco da atividade, ampliando a conceituação de empregado, além de definir os fatos que poderiam ser qualificados como acidente do trabalho, aqui incluindo a concausa. O mencionado instituto reafirmou a garantia do seguro obrigatório, que passou a ser administrado pela Previdência Social (STOCO, 2007, p. 630).

Posteriormente, com o advento da Constituição Federal de 1969 e da Lei 6.367/76, o seguro do acidente do trabalho foi convertido nos moldes tradicionais de seguro social (STOCO, 2007, p. 630).

A Constituição Federal de 1969, inovou em que pese no regime da tutela acidentária, garantindo, em seu artigo 165, inciso II, a “previdência do acidente do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado”.

Na vigência da Constituição de 1969, adveio a Lei 6.367/76, fazendo que o acidente do trabalho deixasse de constituir risco a empresa para tornar-se obrigação do Estado. A proteção do trabalhador acidentado passou a ser feita por meio do seguro respectivo (STOCO, 2007, p. 630).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, reafirmou os planos de previdência social, mediante cobertura dos eventos resultantes de invalidez, morte, doenças, velhice e reclusão, incluídos os resultantes de acidente do trabalho.

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXVIII, garante aos trabalhadores o direito aos benefícios do seguro contra acidentes, sem excluir a indenização do empregador, quando incorrer em dolo ou culpa.

Após, houve a regulamentação pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91 (Lei dos Planos e Benefícios da Previdência Social), tratando dos seguros de acidentes do trabalho como responsabilidade patronal, delimitando o objeto e extensão.

A Lei 11.430/06 inseriu o artigo 21-A na Lei 8.213/91, aduzindo sobre o nexó técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo da doença, oriunda da atividade exercida pela empresa e a entidade mórbida que enseja a incapacidade.

### **3.3 Espécies Legais de Acidentes do Trabalho**

O legislador não conseguiu estabelecer um conceito de acidente do trabalho que abarcasse todos os casos da infelizmente laboral, devido a complexidade de hipóteses em que o exercício da atividade profissional pelo trabalhador gera incapacidade laborativa.

Sendo assim, o legislador definiu apenas o acidente do trabalho *strito senso*, também alcunhado como acidente típico. No entanto, incluiu outras hipóteses que se equiparam ao acidente típico para os efeitos legais, denominados de acidentes do trabalho por equiparação legal.

O doutrinador OLIVEIRA (2009, p.39) enuncia algumas hipóteses de acidentes do trabalho por equiparação legal:

Enfermidades decorrentes do trabalho; acidentes ou doenças ocupacionais provenientes de causas diversas, conjugando fatores do trabalho e extralaborais (concausas); acidentes ocorridos no local de trabalho, mas que não tem ligação direta com o exercício da atividade profissional; acidentes ocorridos fora do local da prestação dos serviços, mas com vínculo direto ou indireto com o cumprimento do contrato de trabalho e acidentes ocorridos no trajeto de ida ou volta da residência para o local de trabalho.

A Previdência Social e o MTE noticiam estatísticas apontando as três principais espécies de acidente do trabalho, sendo eles: acidente típico, acidente de trajeto e as doenças ocupacionais.

Nos tópicos a seguir vamos detalhar as espécies de acidente do trabalho.

### 3.3.1 Acidente típico

O acidente típico é o constante no artigo 19 da Lei 8.213/91, pronunciando que Acidente do Trabalho é “o que ocorre pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária da capacidade para o trabalho”.

O doutrinador COSTA (2003, p.74) conceitua como “o acidente tipo, ou acidente modelo se define como um ataque inesperado ao corpo humano ocorrido durante o trabalho, decorrente de uma ação traumática violenta, subitânea, concentrada e de consequências identificadas”.

Já a doutrinadora LAMATTINA CECILIA (2008, p.45) define o acidente típico:

Podemos extrair das disposições contidas no artigo 19 da Lei nº. 8.213/91, o conceito do que doutrinariamente se denominou acidente-tipo. É, portanto, aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa a partir de um evento danoso único, involuntário e de fácil identificação de causa e efeito, ou seja, a olhos leigos, sem a necessidade de diagnóstico médico, tais como a queda de um andaime ou manipulação inadequada de determinado maquinário que venha a causar lesão corporal, perturbação funcional ou morte.

Apoiando-se por base o conceito legal de acidente do trabalho, o doutrinador OLIVEIRA (2009, p.43) identifica as seguintes características:

- a) evento danoso;
- b) decorrente do exercício do trabalho a serviço da empresa;
- c) que provoca lesão corporal ou perturbação funcional;
- d) que causa a morte ou a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Essas características merecem comentários adicionais. *Feijó Coimbra* assevera que “a palavra acidente já imprime ao conceito a marca de causalidade, do acontecimento não desejado, nem ocasionado voluntariamente”. Com pensamento semelhante enfatiza *Hertz Costa* que “a noção de acidente forçosamente nos conduz à ideia de algo ligado a desgraça, desastre, fatalidade, um acontecimento fortuito e anormal, que destrói, desorganiza ou deteriora, produzindo consequências de ordem material”.

Os acidentes típicos se relacionam perfeitamente com as medidas preventivas ou de segurança, colocadas em prática pelos empregadores, em cumprimento as disposições da CLT e das Normas Regulamentadoras, que são baixadas por Portarias do Ministério do Trabalho. Sendo que o descumprimento às normas de segurança e menos proteção ao trabalho, amplia incidência de acidentes do trabalho.

COSTA (2003, p.74) diferencia o acidente do trabalho da doença ocupacional:

Portanto, é infortúnio modelo porque versa um acontecimento brusco, repentino, inesperado, externo e traumático, ocorrido durante o trabalho ou em razão dele, que agride a integridade física ou psíquica do trabalhador. O conteúdo dos requisitos permite uma nítida diferenciação com a moléstia ocupacional que, em geral, tanto pode ser súbita quanto lenta, repentina ou progressiva, externa ou interna (enfermidade-acidente, em caso de hérnia, por exemplo, quando resultante de esforço agudo).

Os aspectos mais ressaltante no que respeita à identificação do acidente típico é a inafastabilidade do nexos causal entre o evento mórbido e o prejuízo estabelecido.

Salienta-se que a Previdência Social garante cobertura aos seus segurados nos afastamentos por todos os acidentes, conceituando genericamente o acidente de qualquer natureza: “Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarreta lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa” (Decreto 3.048/99, artigo 30, parágrafo único).

Porém, nessa hipótese, o empregado terá direito somente aos benefícios previdenciários, não havendo possibilidade de postular indenizações em

face do empregador, tendo em vista que o evento não se enquadra na definição de acidente do trabalho.

### 3.3.2 Acidente de trajeto

Outra espécie de acidente do trabalho é o chamado acidente de trajeto ou acidente *in itinere*.

Segundo OLIVEIRA (2009, p.53): “Só no ano de 2007 o INSS acusou a ocorrência de 78.564 acidentes dessa modalidade o que representa, em média, 215 por dia ou 12% da totalidade dos acidentes do trabalho no Brasil”.

O acidente de trajeto está regulamentado na Lei 8.213/91, estabelecendo:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para os efeitos desta Lei:

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Sobre o texto “percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela”, a Previdência Social, não considera acidente do trabalho aquele quando o trabalhador interrompe ou altera o percurso habitual, nos termos do artigo 216, § 2º, da Instrução Normativa INSS/PRES. nº. 20/07.

Sendo assim, se o trabalhador desvia do percurso mencionado, para alguma atividade de compras ou lazer, o INSS, administrativamente, não considera acidente do trabalho, tendo em vista que não está presente o nexo de causalidade.

Entretanto, se o empregado tiver mais de um emprego, será considerado acidente do trabalho se o acidente ocorrer no percurso de um trabalho

para o outro, conforme do artigo 216, III, da Instrução Normativa INSS/PRES. nº. 20/07.

### 3.3.3 Doenças ocupacionais

O artigo 20 da Lei 8.213/91 equiparou ao acidente do trabalho as chamadas entidades mórbidas, caracterizadas por doença profissional ou doença do trabalho, sendo:

I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º. Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º. Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

A lei identifica duas espécies de doenças ocupacionais, chamadas de doenças ocupacionais e doenças do trabalho, sendo que o conceito identificador pode ser feito a partir de definições jurídicas ou médicas.

SOUZA (2000, p. 50/51) diferencia as duas espécies:

A doença profissional ou tecnopatía, que tem no trabalho a sua causa única, eficiente, por sua natureza, ou seja, insalubridade. São doenças típicas de algumas atividades laborativas. O trabalhador em contato direto com a sílica invariavelmente apresentará a silicose. A leucopenia é outro caso. Nos dias atuais, a tenossinovite é o tipo mais evidente de doença profissional, também conhecida como doença dos digitadores, pianistas, montadores. Estas têm nexos presumidos na lei.



As doenças do trabalho atípicas, também conhecidas por mesopatias ou doenças do meio, ou ainda, doenças de condições do trabalho, que são as doenças indiretamente profissionais por não terem no trabalho sua causa única e exclusiva, as quais são assim classificadas porque o ambiente do trabalho é o fato que põe a causa mórbida em condições de produzir lesões incapacitantes. As mesopatias, se não decorrentes diretamente da atividade laborativa, são adquiridas em razão das condições em que o trabalho é realizado (pneumopatias, tuberculose, bronquites, sinusite etc). AS condições excepcionais ou especiais de trabalho determinam a quebra da resistência orgânica com a conseqüente eclosão ou a exacerbação do quadro mórbido e até mesmo seu agravamento. Estas não têm o nexu etiológico presumido com o trabalho, segundo a lei, sendo aquele determinável conforme prova pericial, testemunhal e até mesmo indiciária em muitos casos. Não escapam do conceito de doença do trabalho as concausas de agravamento do estado mórbido, que, não sendo responsáveis diretamente pela incapacitação, de qualquer modo pioram o estado físico do trabalhador. As concausas se identificam com as causas para efeitos legais de amparo infortunístico.

As doenças profissionais são conhecidas por ergopatias ou tenopatias, e as doenças do trabalho são também conhecidas por mesopatias.

A doença profissional é aquela típica a atividade desenvolvida pelo trabalhador, ou seja, o exercício em determinada atividade pode desencadear determinados tipos de doenças, o nexu causal para a doença é presumido.

Já a doença do trabalho, apesar de ter origem na atividade do empregado, não está atrelada a esta ou aquela profissão. O aparecimento da doença decorre da forma em que o trabalho é executado ou nas condições do ambiente de trabalho. O exemplo mais comum dessas doenças é a LER/DORT, na qual não tem vinculação direta com determinada profissão.

Sob o aspecto de responsabilidade do empregador a distinção não tem finalidade para sua defesa, pois os efeitos jurídicos são idênticos.

Sendo assim, o acidente do trabalho é mais do que um dano causado no trabalhador que presta a concurso a empresa, mas também, uma variada gama de moléstias ocupacionais.

### 3.4 Estabilidade

A Estabilidade diz respeito à impossibilidade de dispensa do empregado, salvo exceções previstas em lei. A estabilidade é um direito do trabalhador de continuar no emprego, mesmo contra vontade do empregador.

Nesses termos, enuncia MARTINS (2012, p. 429):

A estabilidade a analisar é a jurídica, prevista na legislação, é a estabilidade que impede a dispensa do empregado. Pode ser a estabilidade decorrente da norma coletiva, do regulamento de empresa ou do próprio contrato de trabalho, se as partes assim dispuserem, como ocorre com a estabilidade do menor em época do serviço militar, do empregado às vésperas de sua aposentadoria etc.

A verdadeira estabilidade é a jurídica, prevista na legislação. É a estabilidade que impede a dispensa do empregado. Implica a aplicação do princípio da continuidade do contrato de trabalho.

O acidente do trabalho é uma forma de estabilidade no emprego, estabelecida no artigo 118 da Lei 8213/91, *in verbis*: “O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de 12 meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente”.

A estabilidade decorrente de acidente de trabalho é Constitucional, conforme enuncia a Súmula 378 do TST:

Súmula 378 do TST – Estabilidade Provisória. Acidente do Trabalho. Art. 118 da Lei 8.213/91. Constitucionalidade. Pressupostos (conversão das Orientações Jurisprudenciais 105 e 230 da SDI-1)

I – É constitucional o artigo 118 da Lei 8,213/91 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio- doença ao empregado acidentado;

II – São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.

Para haver a estabilidade é necessário a concessão do auxílio doença acidentário (espécie 91), ou seja, é imperioso o afastamento por mais de 15 (quinze)

dias, pois será o momento que ocorrerá o pagamento do referido benefício pela Previdência Social. Sobre o assunto aduz a doutrina de SARAIVA (2011, p. 308):

Não havendo a concessão do auxílio-doença não há estabilidade.  
Caso o empregado se afaste por apenas 15 dias da empresa (interrupção), não haverá o pagamento do auxílio-doença pela Previdência, o que somente ocorre após o 15º dia (suspensão do contrato de trabalho), não havendo, por consequência, qualquer direito do acidentado à estabilidade.

Conforme dispositivo legal mencionado, a estabilidade é de 12 (doze) meses iniciada após a cessação do auxílio doença.

## **4 RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO ACIDENTE DO TRABALHO**

Neste capítulo será abordado o acidente do trabalho sofrido pelo trabalhador durante a jornada de trabalho, o nas condições previstas em lei, derivado de um comportamento doloso ou culposo do empregador.

Assim, cuida-se de responsabilidade do empregador, baseada no Direito Comum, que possui perante seus empregados, pelos prejuízos que venham a sofrer, em razão de acidente do trabalho, originado da ação ou omissão daquele, decorrente de dolo ou culpa.

### **4.1 Constitucionalização da Indenização Comum**

A Constituição Federal garante aos trabalhadores, em artigo 7º, inciso XXVIII: “seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”.

Sendo assim, para o trabalhador ingressar com uma ação judicial em face do patronal por danos materiais, morais e estéticos, necessita, previamente, que o evento danoso seja considerado como acidente do trabalho, ou seja, esteja enquadrado nas hipóteses previstas na Lei 8.213/91. Nestes termos leciona OLIVEIRA (2009, p.38):

Em síntese, antes de avaliar a possível indenização, será necessário estabelecer indubitavelmente o enquadramento da ocorrência como acidente do trabalho ou situações legalmente equiparadas, isto é, verificar se tal evento guarda nexos de causalidade com a execução do contrato de trabalho.

Ocorre que, em alguns casos podem impedir ou dificultar o reconhecimento da ocorrência como acidente do trabalho. Primeiro, existem alguns casos em que os acidentes não tem vinculação direta ou indireta com a execução do trabalho. Segundo, há casos em que o empregador procura dificultar o enquadramento em acidente do trabalho, por receio das consequências jurídicas, como a estabilidade, as indenizações e as ações regressivas do INSS.

Além disso, ocorrem diversos acidentes com verdadeiros empregados que não estão regulamente registrados ou exercem sua função em contratos fraudulentos de estágio, empreitada, prestação de serviço autônomo.

Em que pese o trabalhador avulso, é oportuno mencionar que foram estendidos a eles os direitos dos empregados com vínculo de emprego permanente, a teor do artigo 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal. Sendo assim, ocorrendo acidente do trabalho a CAT deverá ser emitida pelo tomador de serviço ou, na sua ausência, pelo sindicato da categoria.

No caso dos trabalhadores avulsos as indenizações por acidente do trabalho devem ser solidariamente arcadas pelo operador portuário e órgão gestor, nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei 9.719/98, que dispõe:

§ 4º. O operador portuário e o órgão gestor de mão obra são solidariamente responsáveis pelo pagamento dos encargos trabalhistas, das contribuições previdenciárias e demais obrigações, inclusive acessórias, devidas à Seguridade Social, arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, vedada invocação do benefício de ordem.

Já os empregados domésticos não estão abarcados pela legislação que regulamenta o acidente do trabalho, tendo em vista que no artigo 7º, parágrafo único, da Constituição Federal, ao alistar as garantias destes empregados, não relacionou o inciso XXVIII.

Dessa forma, se um trabalhador doméstico sofrer acidente em seu local de trabalho, este poderá receber indenização do seu empregador, com respaldo na legislação civil, dispensando o enquadramento do evento como acidente do trabalho.

É certo que o acidente sofrido por trabalhador com vínculo de emprego permanente, o empregador arcará com consequências jurídicas mais severas,

ademais gera maiores probabilidades de deferimento do acidentado dos ressarcimentos por responsabilidade civil.

Entretanto, destaca-se que o tomador de serviço que causa danos à vítima, independente da condição de empregado, deverá indenizar os prejuízos causados. Aqui enquadrasse os casos de acidente de trabalho sem vínculo de emprego, como os empreiteiros, os estagiários, os autônomos, os representantes comerciais, os cooperados e os prestadores de serviço em geral.

#### **4.2 Conduta - Ação ou Omissão do Agente**

A conduta do agente, seja ação ou omissão, é elemento essencial da responsabilidade civil. A conduta constitui o primeiro momento da responsabilidade civil, sendo determinado por comportamento humano contrário à ordem jurídica.

O doutrinador TEIXEIRA JÚNIOR (2011, p.87/88) conceitua ação e omissão:

De regra, a ação é a forma mais usual para se externar um comportamento ou um movimento corporal, mas a abstenção de uma conduta também tem relevância jurídica se causar dano a outrem.

Para que se configure a responsabilidade por omissão, na observação de Gonçalves, 'é necessário que exista o dever jurídico de praticar determinado fato (de não se omitir) e que se demonstre que, com a sua prática, o dano poderia ter sido evitado'.

A responsabilidade civil pode derivar de ato próprio ou de terceiro. No meio ambiente de trabalho é quase regra que o ato ilícito seja cometido por terceiro. Nesse sentido, o artigo 932, inciso III, do Código Civil, prevê que o empregador ou comitente responde pelos atos dos empregados ou prepostos, praticados no exercício do trabalho.

Esta regra foi consubstanciada na Súmula 341 do STF: "É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto".

Enfim, para que a conduta do empregador ou preposto seja considerada culposa, há presunção de responsabilidade que é a idoneidade psíquica do agente para entender ou querer, ou seja, trata-se de um conjunto de condições subjetivas que concedem ao agente aptidão para poder responder pelos resultados de uma conduta contrária a um dever.

### **4.3 Dano**

Neste item e nos subitens seguintes vamos tratar das modalidades de danos ou prejuízos que os acidentes do trabalho podem ensejar.

O dano é elemento essencial da responsabilidade civil, sendo que sua constatação é pressuposto indispensável para o cabimento da indenização. Se não prejuízo, não há o que reparar. Nestes termos, enuncia o doutrinador STOCO (2007, p.1.234): “Se não haver prova do dano, falta fundamento para indenização. Não se admite a dano incerto, improvável ou eventual, o dano condicional e nem mesmo hipotético”.

Em análise ao conceito do ato ilícito, do artigo 186 do Código Civil, exige a concomitância de duas condições: “violar direito” e “causar dano a outrem”.

Ressalta-se que a identificação de prejuízos indenizáveis depende de análise cada caso em concreto, com todas as variáveis, atenuantes e agravantes.

Desse modo, o conceito de dano, oriundo de um acidente do trabalho, abarca qualquer prejuízo ou lesão a um bem juridicamente tutelado pelo direito, podendo ser patrimonial, moral ou estético.

### 4.3.1 Dano patrimonial ou dano material

O dano material é a lesão concreta que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, no que se refere a deterioração ou perda, parcial ou total, dos bens materiais que lhe competem, sendo suscetível de estimativa pecuniária e de reparação do responsável.

Consoante TEIXEIRA JÚNIOR (2011, p.114/115):

Dano material é a lesão que provoca prejuízo ou perda de bem patrimonial, é o dano que repercute sobre o conjunto de bens da vítima aplicáveis economicamente. Consoante Silva, é a “perda ou prejuízo que fere diretamente um *bem patrimonial*, diminuindo o valor dele, restringindo a sua utilidade, ou mesmo a anulando”.

Toda ofensa a um bem jurídico gera consequência a obrigação de indenizar. Assim, quando o acidente do trabalho provoca dano material ou patrimonial, surge o dever de reparação por meio de indenização pelo agente responsável, guardando-se equivalência ou proporcionalidade em relação ao prejuízo financeiro sofrido pela vítima.

O artigo 402 do Código Civil estabelece o ressarcimento dos danos em duas naturezas: “o que efetivamente a vítima perdeu e o que razoavelmente deixou de ganhar”. Denominamos de danos emergentes ou danos positivos o que a vítima efetivamente perdeu; e de lucros cessantes ou danos negativos o que o lesado deixou de ganhar.

Como fundamento jurídico, dispõe os artigos 948 e 949 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I – no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II – na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de algum prejuízo que ofendido prove haver sofrido.



Dos acidentes do trabalho podem decorrer mortes, lesões corporais, invalidez parcial permanente, invalidez total permanente e/ou incapacidade temporária.

Em que pese as lesões corporais, que gera incapacidade temporária ou permanente para o exercício das atividades laborais, o empregador deve indenizar o trabalhador de todas as despesas relacionadas à recuperação da saúde até o final da convalescença – lucros cessantes -, além dos danos que a vítima demonstre haver sofrido.

Nestes termos enuncia TEIXEIRA JÚNIOR (2011, p.119):

Do acidente do trabalho podem decorrer lesões corporais, gerando incapacidade temporária ou permanente para o exercício da atividade laboral. Tanto na inaptidão transitória quanto na definitiva o empregador deve indenizar o empregado das despesas relacionadas à recuperação da saúde e dos lucros cessantes até o fim do período da convalescença, além de outros prejuízos que o ofendido prove haver sofrido.

Com efeito, o empregador deve arcar com despesas hospitalares, honorários médicos, medicamentos, aparelhos ortopédicos, sessões de fisioterapia, salários para acompanhamentos, no caso de a vítima necessitar de assistência permanente de outra pessoa, ou, nos casos de óbito, os gastos com funeral, luto jazigo, remoção do corpo entre outros gastos comprovados.

Na reparação material, o empregador deverá arcar com os danos emergentes e lucros cessantes, em prejuízo das sequelas advindas do acidente do trabalho.

Caso as sequelas ensejem incapacidade para o trabalho, o empregador deverá indenizar o ofendido com uma pensão, correspondente a importância do trabalho que inabilitou. Neste caso, a mensuração é feita por prova pericial.

O que se busca com a indenização é o retorno do estado anterior a lesão.

Em caso de morte do ofendido, dispõe o artigo 958 do Código Civil que o empregador deve arcar pelas despesas imediatas (danos emergentes), pelas prestações de alimentos (lucros cessantes), além de outras reparações pelos danos morais e outros prejuízos.

O dispositivo legal enuncia que o empregador deve indenizar todas as despesas comprovadas, como: gastos hospitalares (medicamentos, consultas, tratamentos psicológicos, e todas as despesas oriundas de transporte) e gastos com funeral (sepultura, concessão de terreno, gastos com obras).

Ademais, segundo o dispositivo legal mencionado, o empregador deverá indenizar os lutos dos familiares, sendo uma justa indenização pelo sentimento de tristeza pelo falecimento de uma pessoa querida. O termo luto abre espaço para indenização por danos morais.

Quanto à prestação dos alimentos, o empregador deverá assegurar os familiares do padrão de renda até então mantido pelo falecido. Salienta-se que a prestação aqui mencionada trata-se de indenização para reparar os prejuízos sofridos pelos familiares.

Consoante enuncia TEIXEIRA JÚNIOR (2011, p.134):

Em matéria de responsabilidade civil, o ideal é eliminar o prejuízo e suas consequências, entretanto, em determinadas situações, isso não pode ser proporcionado, como acontece nos casos de acidentes que provocam a morte do trabalhador. Em decorrência, presentes os pressupostos da responsabilidade subjetiva ou objetiva, a indenização deve ensejar o ressarcimento e a compensação integral do evento danoso. O Código civil brasileiro regula os casos de indenização por morte da vítima, em seu artigo 948, com aplicação indiscutível nas hipóteses de acidente do trabalho, se os pressupostos da responsabilidade civil estiverem comprovados.

Portanto, o acidente do trabalho que seja lesão corporal ou a morte, podem ensejar tanto os danos emergentes, quanto os lucros cessantes.

#### **4.3.1.1 Dano emergente**

O dano emergente, também denominado positivo, é aquele que gera dano concreto, atual, proposital e mensurável ao patrimônio do lesado, podendo a

vítima ser pessoa física ou jurídica. O dano emergente é o que o lesado efetivamente perdeu.

DINIZ (2004, p.69) leciona que o dano emergente:

[...] consiste num *déficit* real e efetivo no patrimônio do lesado, isto é, numa concreta diminuição em sua fortuna, seja porque se depreciou o ativo, seja porque aumentou o passivo, sendo, pois, imprescindível que a vítima tenha, efetivamente, experimentado um real prejuízo, visto que a vítima tenha, efetivamente, experimentado um real prejuízo, visto que não são passíveis de indenização danos eventuais ou potenciais, a não ser que sejam consequência necessária, certa, inevitável e previsível da ação.

No campo do acidente do trabalho, o dano emergente é todo prejuízo mensurável e imediato oriundo do infortúnio laboral, causando diminuição no patrimônio do acidentado.

Sendo assim, ocorrendo um acidente do trabalho, o empregador deve arcar com as despesas do acidentado, como despesas hospitalares ou gastos com funeral – no caso de óbito -, e quaisquer outros desembolsos efetivamente demonstrados.

#### **4.3.1.2 Lucros cessantes**

O dano patrimonial também abrange o lucro cessante. O lucro cessante é o reflexo futuro do fato danoso, é a perda do lucro almejado. Em outras palavras, corresponde aquilo que o lesado deixou razoavelmente de lucrar por força da lesão.

Para DINIZ (2004, p.69), o lucro cessante é o “alusivo à privação de um ganho pelo lesado, ou seja, ao lucro que ele deixou de auferir, em razão do prejuízo que lhe foi causado”.

Para o lucro cessante, pondera o lucro razoavelmente anunciado, caso não tivesse acontecido o ato ilícito. Salienta-se que tem que ter como base uma ocorrência fática concreta.

No caso do acidente do trabalho, o lucro cessante deve considerar todos os vencimentos que o lesado auferiria se estivesse em condições de trabalhar, bem como os proveitos que circunstancialmente obteria. Consoante TEIXEIRA JÚNIOR (2011, p.117):

Por essa razão, a legítima expectativa que iria proporcionar vantagem econômica para a vítima, ou seja, a oportunidade que foi perdida ou frustrada por ato de outrem, enseja ressarcimento. Caso típico de lucros cessantes, no acidente do trabalho, ocorre após os primeiros quinze dias do infortúnio, quando o empregado ficará privado dos salários e das demais vantagens. Nessa situação, Oliveira alerta que “o valor pago pela Previdência Social a título de auxílio-doença-acidentário não serve para repor ou mesmo compensar parcialmente os lucros cessantes [...]”, então a indenização deve restabelecer os rendimentos do trabalhador.

Registre-se que, para a reparação do lucro cessante deve ser observada a razoabilidade da indenização, ou seja, não deve ser sopesada a mera possibilidade de alguma renda, por outro lado, não se exige certeza absoluta dos rendimentos.

Com o critério da razoabilidade é possível antever que se o trabalhador acidentado continuasse no emprego, auferiria os seus salários normais com as devidas correções alcançadas pela classe profissional. Salienta-se que seria possível este trabalhador ser promovido e receber um salário maior, em contrapartida, seria possível este trabalhador ser demitido e ficar desempregado. Posto isto, para fugir dessas cogitações, o aplicador do direito deve sustentar em dados mais subjetivos e dentro da razoabilidade.

Pontua OLIVEIRA (2009, p.210), que o caso típico dos lucros cessantes, ocorre no caso de acidente do trabalho, após os primeiros quinze dias, em que o trabalhador fica privado dos salários e demais vantagens. Ainda, o ilustre doutrinador destacando que “Convém mencionar que o valor pago pela Previdência Social a título de auxílio-doença acidentário não serve para repor ou mesmo compensar parcialmente os lucros cessantes”.

Portanto, a recomendação para extensão dos lucros cessantes deve indagar se aquele lucro poderia ser razoavelmente almejado, caso não tivesse acontecido o ilícito.

#### 4.3.2 Dano moral

Como dito, o dano é um prejuízo causado por uma lesão a um bem jurídico tutelado, podendo ser de ordem material ou moral.

O doutrinador GARCIA (2010, p.74) conceitua o dano moral:

Pode-se conceituar o dano moral como a lesão a direitos extrapatrimoniais da pessoa, violando a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem ou outros direitos da personalidade, ou mesmo direitos fundamentais que preservem a dignidade da pessoa humana.

O dano moral, parte da doutrina prefere o termo “dano pessoal”, pois demonstra que o que efetivamente foi lesado foi os direitos da pessoa humana, cujo ato danoso enseja sofrimento físico ou psíquico.

Em que pese ao dano moral, este pode ser direto ou indireto. O dano moral direto trata-se de violação a bem imaterial, desrespeitando a dignidade humana. Já o dano moral indireto é resultado da lesão a um bem patrimonial. Sobre o assunto, enuncia TEIXEIRA JÚNIOR (2011, p.144):

[...] dano moral direto consiste na lesão a um interesse que tem como objetivo a satisfação ou a utilização de um bem jurídico extrapatrimonial, incluído direitos de personalidade (como a vida, a liberdade, a integridade corporal e psíquica, o decoro, a intimidade, a honra, os sentimentos afetivos e a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (a exemplo do nome, capacidade e o estado de família).

O dano moral indireto, por sua vez, consiste na lesão a um interesse que visa à realização ou ao gozo de um bem extrapatrimonial incluído nos direitos da personalidade (como a vida, integridade corporal e psíquica, a honra, a intimidade, a imagem) ou atributos da pessoa (a exemplo do nome, a capacidade, o estado de família), abrangendo, ainda, a ofensa à dignidade humana. O seguinte exemplo é apresentado por Diniz: perda da coisa com valor afetivo, ou seja, de um anel de noivado. Nesse caso, há

uma lesão não patrimonial decorrente de uma lesão a um bem patrimonial da vítima.

Ocorrendo dano de ordem moral decorrente de acidente do trabalho, o empregador deverá procurar garantir a vítima o retorno da situação anterior ao dano. Quando isso não for possível, caberá indenização pecuniária suficiente para reparar o dano integralmente, nos termos do artigo 947 do Código Civil.

Destaca-se, que envolvendo dano moral, normalmente a indenização é pecuniária, tendo em vista não ser possível *a restitutio in integrum*.

Com efeito, no âmbito trabalhista, aplica-se a regra do artigo 944 do Código Civil, no sentido de que: “A indenização mede-se pela extensão do dano.” (art. 944); “Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.” (parágrafo único).

Ocorre que no Direito brasileiro, até o presente momento, não existe um dispositivo que versos sobre os critérios de fixação de indenização pelos prejuízos morais decorrente de acidentes do trabalho.

A alternativa vigente é o sistema aberto, ou seja, para fixação dos danos morais, prevalece que cabe ao juiz arbitrá-lo, utilizando-se a razoabilidade, equidade, prudência e equilíbrio, de cada caso em concreto, nos termos do artigo 946 do Código Civil. Em que pese a fixação dispõe TEIXEIRA JÚNIOR (2011, p.148):

Diante de tal responsabilidade, a fixação do *quantum* indenizatório não é tarefa fácil, pois o dano moral é de natureza íntima e pessoal, envolvendo a própria dignidade da pessoa, e os parâmetros para sua reparação nem sempre estão presentes.

A doutrina cita os principais critérios para fixação dos danos morais. Segundo GARCIA (2010, p.74):

- posição social, financeira e patrimonial do ofensor;
- posição social, financeira e patrimonial da vítima;
- intensidade do ânimo de ofender;
- reiteração (ou não) da lesão;
- intensidade de sofrimento ou desgaste da vítima;
- gravidade da ofensa;
- repercussão da ofensa;

- existência (ou não) de retratação espontânea e cabal pelo ofensor e a consequente amenização (ou não) do dano sofrido.

Por sua vez, TEIXEIRA JÚNIOR (2011, p.148) aponta as seguintes considerações:

Na avaliação do dano moral, Gunther leciona que o magistrado, com equilíbrio e moderação, deve considerar os seguintes pressupostos: a) o grau de culpa e a intensidade do dolo do ofensor (a dimensão de culpa); b) situação econômica do agente; c) natureza, a gravidade e a repercussão da ofensa (a amplitude do dano); d) as condições pessoais da vítima (posição pessoal, política e econômica); e) por fim, a intensidade de seu sofrimento.

Ainda, OLIVEIRA (2009, p.227/228) tece as suas considerações sobre a dosimetria dessa indenização:

- a) a fixação do valor indenizatório obedece as duas finalidades básicas que devem ser ponderadas conforme as peculiaridades do acidente ou doença ocupacional; compensar a dor, o constrangimento ou o sofrimento da vítima e, pedagogicamente, combater a impunidade;
- b) na função compensatória da indenização, análise deve estar centrada na pessoa da vítima, enquanto que, na finalidade punitiva, a observação estará voltada para a pessoa do causador do dano;
- c) é imprescindível considerar o grau de culpa do empregador e a gravidade dos efeitos para a vítima do acidente ou doença ocupacional;
- d) o valor da indenização pode ser agravado ou atenuado em razão das singularidades da condição pessoal da vítima;
- e) o valor arbitrado não tem como objetivo servir para enriquecimento da vítima, nem de ruína do empregador;
- f) o arbitramento da indenização deve ser feito com a devida prudência, mas temperado com a necessária coragem, fugindo dos extremos dos valores irrisórios ou dos montantes exagerados, que podem colocar em descrédito o Poder Judiciário e provocar a banalização do dano moral;
- g) deve-se ter em conta a situação econômica das partes, especialmente para que a sanção tenha efeito prático com a necessária repercussão pedagógica na política administrativa da empresa;
- h) ainda que a vítima tenha suportado bem a ofensa, permanece a necessidade da condenação, pois a indenização pelo dano moral também tem uma finalidade educativa, já que demonstra para o infrator e para a sociedade a punição exemplar daquele que desrespeitou as regras básicas da segurança, higiene e saúde do trabalhador.

Deste modo, as fixações dos danos morais têm natureza compensatória, punitiva e de ressarcimento, aplicando as considerações sobre o montante a ser fixado.

### 4.3.3 Dano estético

O dano estético trata-se de uma lesão que provoca modificação ou desarmonia nos traços ou na forma física de uma pessoa, implicando sequelas que causam constrangimento ou humilhações, ensejando o afeiamento da vítima.

GARCIA (2010, p.74) conceitua o dano estético como “o qual resulta da lesão da integridade física, especialmente quanto ao direito à imagem, o qual é direito da personalidade”.

Na mesma direção, quanto à definição do dano estético, enuncia o TRT da 15ª Região:

[...] DANO ESTÉTICO – CONCEITUAÇÃO – O dano estético não advém apenas do aleijão, abrange, também, as marcas e os defeitos, ainda que mínimos, e que podem implicar, sob qualquer aspecto num “afeamento” da vítima ou que podem vir a se constituir para ela numa simples lesão desprazível ou em um permanente motivo de exposição ao ridículo ou de inferiorizantes complexos. DANO ESTÉTICO – ELEMENTOS – São elementos do dano estético: *a modificação morfológica do corpo*: abrange todas as alternativas corporais, ou seja, uma deterioração da aparência externa da vítima; *o efeito danoso prolongado*: a duração da danificação deverá ser prolongada, eis que a lesão passageira não pode ser considerada dano estético; *a transformação na aparência externa da pessoa*: não se exige que a lesão seja visível, podendo ser caracterizado o dano estético quando aquela ocorrer nas partes íntimas; e *a violação da personalidade humana*: consiste na dor moral sofrida pela vítima, ocasionando uma diminuição na sua felicidade decorrentes do sinistro. (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. 6ª Turma. Recurso Ordinário. Processo nº. 0092000-53.2006.5.15.0135. Relator: Desembargador Flávio Nunes Campos)

Verifica-se que na decisão mencionada, também é destacado os elementos componentes do dano estéticos, sendo: “modificação morfológica do corpo, o efeito danoso prolongado, a transformação na aparência externa da pessoa e a violação da personalidade humana”.

Deste modo, o acidente do trabalho que altera ou compromete a integridade física do trabalhador, poderá ensejar dano estético.

Cabe fazer menção que existem posicionamentos no sentido de que o dano estético está abrangido pelo dano moral, não cabendo sua cumulação.



Entretanto, a corrente dominante, juntamente sumulado pelo STJ, defende que é possível a cumulação de danos morais com os danos estéticos, sendo as indenizações separadas e diferenciadas, tendo em vista o direito da personalidade especificadamente violado, quando estão presentes sequelas mutilações ou deformações.

Nessa linha, enuncia a Súmula 387 do STJ: “É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”.

Com efeito, um único acidente do trabalho poderá gerar vários tipos de danos (material, moral e estético), cada qual com sua autonomia, ensejando reparações cumuláveis quando admissível a assimilação distinta de cada um deles.

#### **4.4 Nexo de causalidade**

Para reconhecimento do acidente do trabalho é essencial o reconhecimento do nexo causal ou etiológico, a relação de causa e efeito.

O doutrinador PEDROTTI (2006, p.90) tece as suas considerações sobre o nexo de causalidade:

A configuração do *nexo etiológico* ou *causal* (um dois requisitos importantes da doença profissional ou do trabalho), aliado aos demais elementos caracterizadores, conduz, inevitavelmente, à procedência da pretensão que for deduzida em Juízo.

O nexo de causalidade é um elemento indissociável da responsabilidade civil, sendo o liame entre o evento danoso e o ato do agente causador do prejuízo. “A responsabilidade civil não pode existir sem a relação de causalidade entre o dano e a ação que o provocou” (RT, 224:155, 466:68, 477:247, 463:244).

Portanto, o nexo de causalidade constitui o vínculo, ainda que indireto, entre o prejuízo e o fato lesivo, mas sempre com a finalidade necessária de sua provocação.

O conceito de nexo causal por OLIVEIRA (2009, p.136):

Para o tema deste livro, o nexo causal é o vínculo que se estabelece entre a execução do serviço (causa) e o acidente do trabalho ou doença ocupacional (efeito). Pode-se afirmar que esse pressuposto é o primeiro que deve ser investigado, visto que se o acidente ou a doença não estiverem relacionados ao trabalho é necessário, por óbvio, analisar a extensão dos danos ou culpa patronal.

Assim, ocorrido o acidente do trabalho cabe verificar em seguida o pressuposto do nexo de causalidade, ou seja, se há uma relação de causalidade entre a ocorrência e a execução do contrato de trabalho. Se o nexo de causalidade for constatado, torna-se viável a discussão da reparação civil.

Em análise a lei acidentária (Lei 8.213/91), existe três modalidades de nexo causal, sendo: causalidade direta, concausalidade e causalidade indireta. Este último não está ligado a execução do serviço, sendo hipóteses de prejuízos decorrentes de caso fortuito, força maior, fato de terceiro e outras hipóteses legais.

Conclui-se, portanto, que a lei acidentária ampliou o nexo causal para fins acidentários, incluindo casos que não estão relacionados ao trabalho.

Por outro lado, no âmbito da reparação civil só haverá obrigação de reparar o prejuízo de houver nexo de causalidade ligando o acidente ao exercício do trabalho. LAMATTINA CECILIA (2008, p.58) destaca:

Para a teoria da responsabilidade civil, as hipóteses previstas na legislação acidentária não desencadeiam o dever de indenizar, como nos casos de danos causados por terceiros, caso fortuito, força maior, ou sem nexo de causalidade, com na hipótese do acidente *in itinere*.

Assim, o dever de indenizar deveria decorrer necessariamente do nexo causal ou concausal ligando o acidente ou a moléstia ao exercício do trabalho.

Em que pese as indenizações por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho, o nexo causal é mais restrito do que o nexo causal previsto na Lei nº. 8.213/91, tendo em vista a existência do acidente do trabalho para fins previdenciários. Exemplificando, o acidente sofrido por “casos

fortuitos e força maior“ (artigo 21, inciso II, alínea “e”), apesar de equiparado a acidente do trabalho, não existe no presente caso o dever de indenizar pelo empregador, devido a ausência do nexo causal entre o acidente e o exercício do trabalho.

No campo do acidente do trabalho, a Previdência Social ampara o ofendido e seus dependentes, concedendo-lhes prestações alimentares para assegurar a sobrevivência digna, possuindo nítido caráter social. Já na esfera da responsabilidade civil, o interesse protegido é individual, na qual o ofensor deve reparar o prejuízo total, restabelecendo o estado anterior da vítima.

#### **4.5 Culpa**

A constatação da culpa atende a uma condição essencial para o provimento das indenizações no enfoque da responsabilidade subjetiva, ou significa importante circunstância agravante no arbitramento do dano moral, mesmo quando se trata de responsabilidade objetiva (teoria do risco).

O acidente do trabalho quando oriundo de um ato ilícito pode ocorrer por culpa ou mais raramente por dolo do empregador. No comportamento doloso, configura-se quando o empregador, intencionalmente, atua para praticar ato ilícito ou violar direito. Configura-se comportamento culposo quando o patronal não deseja o resultado, mas adota comportamento descuidado ou sem diligência.

Ocorrendo danos materiais e/ou morais ao trabalhador decorrente de acidentes do trabalho é necessário saber se a reponsabilidade do empregador é objetiva ou subjetiva.

Evoluindo a compreensão da matéria, o correto é compreender que predomina a disposição do Código Civil, ao dispor a responsabilidade objetiva nos casos previstos em lei, ou quando a atividade executada seja de risco. Neste caso, o empregado prejudicado por um acidente do trabalho obtém a reparação civil

independente de culpa do empregador. Nesse sentido, enuncia a jurisprudência pátria do Tribunal Superior do Trabalho:

Recurso de revista. Dano moral. Acidente de trabalho. Responsabilidade objetiva do empregador. Art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Conceito de atividade habitualmente desenvolvida. Direito do Trabalho. Princípio constitucional solidarista. Incidência. O sistema de responsabilidade civil adotado pelo ordenamento jurídico é um dos reflexos da preocupação do legislador com a tutela dos direitos pertencentes àqueles que não podem negociar, em condições de igualdade, os seus interesses com a outra parte da relação contratual. Nesse passo, o Código Civil, em seu art. 927, parágrafo único, estabelece que será objetiva a responsabilidade daquele que, em face do desenvolvimento normal de sua atividade, puder causar dano a outrem. Atividade, no sentido utilizado pela norma, deve ser entendida como a conduta habitualmente desempenhada, de maneira comercial ou empresarial, para a realização dos fins econômicos visados pelo autor do dano. Entretanto, dado o caráter excepcional de que se reveste a responsabilidade objetiva em nosso ordenamento jurídico (já que a regra é a de que somente haverá imputação de conduta lesiva a alguém se provada a sua atuação culposa), somente nos casos em que os produtos e serviços fornecidos pelo causador do dano apresentarem perigo anormal e imprevisível ao sujeito que deles se utiliza haverá espaço para a incidência do citado diploma legal. Ressalta-se, ainda, que o Código Civil, por força dos arts. 8º, parágrafo único, da CLT e 7º do CDC ostenta a condição de norma geral em termos de responsabilidade civil, motivo pelo qual a sua aplicação aos demais ramos do direito depende da inexistência de legislação específica sobre o assunto, assim como de sua compatibilidade com os princípios inerentes à parcela do direito a que se visa a inserção da aludida regra geral. No direito do consumidor, a responsabilidade do fornecedor pelos defeitos dos produtos e serviços despejados no mercado é objetiva, independentemente da atividade por ele normalmente desenvolvida apresentar risco a direito de outrem. Assim, desnecessária a aplicação da norma civil às relações de consumo, dado o caráter mais benéfico desta. No direito do trabalho, entretanto, o art. 7º, XXVIII, determina, tão somente, que o empregador responderá pelos danos morais e materiais causados aos seus empregados, desde que comprovada a culpa daquele que suporta os riscos da atividade produtiva. A Constituição Federal, com se percebe, não faz menção a possibilidade de se responsabilizar objetivamente o empregador pelos aludidos danos. Apesar disso, tendo em vista o disposto no *caput* do aludido dispositivo constitucional e o princípio da norma mais benéfica, a outra conclusão não se pode chegar, senão a de que não se vedou a criação de um sistema de responsabilidade mais favorável ao empregado, ainda que fora da legislação especificamente destinada a reger as relações laborais, mormente se considerarmos que o trabalhador, premido pela necessidade de auferir meios para sua sobrevivência, apresenta-se, em relação ao seu empregador, na posição mais desigual dentre aquelas que se pode conceber nas interações humanas. Dessa forma, a fim de evitar o paradoxo de se responsabilizar o mesmo indivíduo (ora na condição de empregador, ora na condição de fornecedor) de forma diversa (objetiva ou subjetivamente) em face do mesmo evento danoso, somente pelo fato das suas consequências terem atingidos vítimas em diferentes estágios da atividade produtiva, necessária se faz a aplicação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil ao direito do trabalho, desde que, no momento do acidente, o empregado esteja inserido na atividade empresarialmente desenvolvida pelo seu empregador. A adoção de tal entendimento confere plena eficácia ao princípio constitucional solidarista, segundo o qual a reparação da vítima afigura-se mais importante do que a individualização de

um culpado pelo evento danoso. Na hipótese dos autos, restam presentes os elementos necessários à incidência do dispositivo civilista, motivo pelo qual merece acolhida a pretensão esposada pelo obreiro em sua petição inicial. Recurso de Revista conhecido e provido.

(1ª Turma RR 946/2006-025-12-00.0, j. 17.12.2008, Redator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEST 20.02.2009)

Trabalho. Indenização por danos morais e materiais. Responsabilidade objetiva. A análise dos pleitos relativos à indenização por danos morais e materiais em virtude do acidente de trabalho se faz também à luz da responsabilidade objetiva, bastando a comprovação, de acordo com a teoria do risco da atividade, do dano e do nexo de causalidade entre este e a atividade desempenhada pela vítima. Na espécie, conforme consignado no acórdão regional, restaram demonstrados o dano e o nexo causal, de modo que há de responder a reclamada pelo pagamento da indenização correspondente. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

(3ª Turma, RR 65300-32.2005.5.15.0052, j. 16.12.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DEJT 23.04.2010)

Com a vinda do Código Civil de 2002, surgiu norma genérica encampando expressamente a teoria do risco, no parágrafo único, do artigo 927, *in verbis*: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem”.

Entretanto, cabe ressaltar a existência de decisões TST em sentido diverso:

Recurso de revista. Indenização por danos provenientes de infortúnios do trabalho. Responsabilidade subjetiva do empregador de que trata o artigo 7º, inciso XXVII (*sic*) da Constituição em detrimento da responsabilidade objetiva consagrada no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil de 2002. Supremacia da norma constitucional. Inaplicabilidade da regra de direito intertemporal do § 1º do artigo 2º da LICC. I – É sabido que o acidente do trabalho e a moléstia profissional são infortúnios intimamente relacionados ao contrato de emprego, e por isso só os empregados é que têm direito aos benefícios acidentários, daí ser impondo a conclusão de a indenização prevista no artigo 7º, inciso XXVIII da Constituição se caracterizar como direito genuinamente trabalhista. II – Essa conclusão não é infirmável pela versão de a indenização prevista na norma constitucional achar-se vinculada à responsabilidade civil do empregador. Isso nem tanto pela evidência de ela reportar-se, na realidade, ao artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, mas sobretudo pela constatação de a pretensão indenizatória provir não da culpa aquilana, mas da culpa contratual do empregador, extraída da não-observância dos deveres contidos no artigo 157 da CLT. III – Sendo assim, havendo previsão na Constituição da República sobre o direito à indenização por danos material e moral, provenientes de infortúnios do trabalho, na qual se adotou a teoria da responsabilidade subjetiva do empregador, não cabe trazer à colação a responsabilidade objetiva de que trata o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil de 2002. IV – Isso em razão da supremacia da norma constitucional, ainda que oriunda do Poder Constituinte Derivado, sobre a norma infraconstitucional, segundo se constata do artigo 59 da Constituição,

pelo que não se pode absolutamente cogitar da revogação do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, a partir da superveniência da norma do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil de 2002, não se aplicando, evidentemente, a regra de Direito Intertemporal do § 1º do artigo 2º da LICC. Recurso conhecido e desprovido.

(4ª Turma, RR 1832/2006-026-12-00.4, j. 15.10.2008, Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DEJT 24.10.2008)

Recurso de revista indenização por dano moral. Acidente de trabalho. Responsabilidade do empregador. A Constituição da República incluiu entre os direitos do empregado o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (art. 7º, inc. XXVIII). Assim, constata-se que a Constituição da República, quanto à indenização por danos material e moral, provenientes de infortúnios do trabalho, adotou a teoria da responsabilidade subjetiva do empregador. Na hipótese dos autos, a responsabilidade objetiva da reclamada pela indenização pode danos decorrentes do acidente do trabalho foi declarada pelo Tribunal Regional, ao atestar que 'nossa linha de reflexão segue a doutrina mais autorizada da objetivação da culpa, em tais hipóteses' (fls. 102). Dessa forma, consoante ocorrência de culpa da reclamada para o surgimento do dever de indenizar, deve ser afastada a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Recurso de Revista de que se conhece e que dá provimento.

(5ª Turma, RR 1376/2005-002-19-40.8, j. 24/09/2008, Rel. Ministro João Batista Brito Pereira, DEJTm10.10.2008)

Verifica-se que, a exigência de constatação da culpa é ponto que distingue a responsabilidade subjetiva da objetiva.

Apesar da discussão na jurisprudência sobre o tema, em aplicação do princípio protetor e do princípio da aplicação da norma mais benéfica do Direito do Trabalho, prevalece o entendimento da responsabilidade objetiva. Consoante GARCIA (2010, p.83):

[...] tendo em vista a incidência do princípio da norma mais benéfica, decorrente do princípio protetor, inerente ao Direito do Trabalho e da hierarquia constitucional, o mais coerente é concluir que a aplicação da regra do art. 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, torna possível assegurar aos empregados a incidência de direitos trabalhistas superiores ao patamar legislativo mínimo, com vistas à melhoria de sua condição social (art. 7º, *caput*, da CF/1988).

Nesse sentido, a regra geral da exigência de culpa para a responsabilização do empregador por danos decorrentes de acidente do trabalho seria apenas um *patamar mínimo* (art. 7º, inciso XXVIII, parte final da CF/1988), o qual pode (e deve) ser *ampliado e aperfeiçoado em benefício dos trabalhadores e da melhoria de sua condição social* (art. 7º, *caput*, da CF/1988), por meio de outras disposições, ainda que infraconstitucionais, estabelecendo a incidência da responsabilidade objetiva.

De acordo com os Enunciados 37 e 38 do TST, aprovados na “1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho“:

Enunciado 37. Responsabilidade civil objetiva no acidente do trabalho. Atividade de risco. Aplica-se o art. 927, parágrafo único, do Código Civil nos acidentes do trabalho. O art. 7º, XXVIII, da Constituição da República, não constituiu óbice à aplicação desse dispositivo legal, visto que seu *caput* garante a inclusão de outros direitos que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores.

Enunciado 38. Responsabilidade civil. Doenças ocupacionais decorrentes dos danos ao meio ambiente do trabalho. Nas doenças ocupacionais decorrentes dos danos ao meio ambiente do trabalho, a responsabilidade do empregador é objetiva. Interpretação sistemática dos artigos 7º, XXVIII, 200, VIII, 225, § 3º, da Constituição Federal e do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81.

Entretanto, a doutrina recomenda que o empregado prove que o empregador agiu com culpa, tendo em vista que a pretensão terá maior probabilidade de êxito. Nesses termos enuncia OLIVEIRA (2009, p.164):

Considerando-se que a responsabilidade de natureza objetiva ainda gera acirradas controvérsias e a responsabilidade civil com apoio da culpa já é uma realidade indiscutível, sempre que o lesado pretender indenização, por ter sofrido acidente do trabalho ou doença ocupacional, deve-se verificar primeiramente se o empregador incidiu em alguma conduta culposa ou antijurídica. Mesmo que venha a prevalecer na jurisprudência a teoria da responsabilidade objetiva, [...], a pretensão terá maior possibilidade de êxito e a indenização por dano moral poderá alcançar valor mais elevado quando a culpa patronal estiver caracterizada. Em síntese, a comprovação da culpa atende a um requisito essencial para o deferimento das indenizações no enfoque da responsabilidade subjetiva, ou representa importante circunstância agravante no arbitramento do dano moral, mesmo quando se adota a teoria do risco.

Dessa forma, a responsabilidade objetiva não derogou a responsabilidade subjetiva.

#### **4.6 Excludentes da Responsabilidade**

Um ponto intrigante diz respeito à análise das excludentes da responsabilidade patronal por prejuízos decorrentes do acidente do trabalho, sendo acidentes causados por culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior e fato de terceiro.

O direito civil prevê inúmeras hipóteses que eximem o ofensor do dano do dever de indenizar, tendo como principal fundamento dessa isenção a ausência do nexo causal entre o prejuízo e a ação que desencadeou. Consoante enuncia TEIXEIRA JÚNIOR (2011, p.93): “Determinados fatos interferem e rompem o nexo causal entre a ação (fato gerador de responsabilidade) e o dano. Quando esses fatores impedem a concretização do nexo de causalidade, excluem, conseqüentemente, a responsabilidade do agente”.

Ademais, enuncia OLIVEIRA (2009, p.151):

Alguns acidentes do trabalho, apesar de ocorrerem durante a prestação de serviço, não autorizam o acolhimento da responsabilidade civil patronal por ausência do pressuposto do nexo causal ou do nexo de imputação do fato ao empregador. Podem ser indicados nesse grupo especialmente os acidentes causados por culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior e fato de terceiro.

Nas hipóteses de exclusão da causalidade os motivos do acidente não têm relação direta com o exercício do trabalho e nem podem ser evitados ou controlados pelo empregador. São fatores que rompem o liame causal e, portanto, o dever de indenizar porquanto não há constatação de que o empregador ou a prestação do serviço tenham sido os causadores do infortúnio.

Iniciando o estudo das excludentes da responsabilidade civil, importante destacar o caso fortuito e força maior. O primeiro se refere como acontecimento natural derivado pela natureza, e o segundo, fato desencadeado pelo elemento humano. Sobre o assunto, enuncia LAMATTINA CECILIA (2008, p.114):

O legislador, ao estabelecer o conceito do que se possa entender por caso fortuito ou força maior, refere-se de forma expressa à inevitabilidade ou impossibilidade de se impedir que os efeitos nefastos venham a se consumir, deixando claro, portanto, trata-se de fatos estranhos à vontade do devedor. Não pode, portanto, resultar de culpa.

Em ambos os caso resulta dois fatores comuns que a inevitabilidade do evento e a ausência de culpa na produção do resultado danoso.

A culpa exclusiva da vítima é outro excludente da reponsabilidade civil. É pacífico na doutrina e jurisprudência que o acidente do trabalho sucedido por culpa exclusiva da vítima não gera ao patronal nenhuma obrigação de indenizar. Nesse sentido, leciona TEIXEIRA JÚNIOR (2011, p.93):



A culpa exclusiva da vítima, embora não prevista expressamente na legislação civil como fator de exclusão de responsabilidade, 'elide o dever de indenizar, porque impede o nexo causal'. Sinala-se que o fato ou o ato exclusivo da vítima não gera a ausência de culpa, mas é causa de isenção de responsabilidade que elimina o nexo causal.

No mesmo sentido, LAMATTINA CECILIA (2008, p.116/117):

Sob a ótica do direito civil, é entendimento assente na doutrina que o acidente do trabalho ocorrido por culpa exclusiva da vítima não gera ao empregador nenhuma obrigação de indenizar.

A presunção de que prevalece o instituto de autotutela de sua integridade física, bem como instituto de sobrevivência presente em qualquer ser humano normal, deve-se sobrepor a qualquer ideia de interesse do trabalhador em seu automutilar propositalmente – mormente em se considerando as parcas indenizações que são pagas pelo Instituto da Previdência social.

Neste caso, exclui a responsabilidade do empregador, pois inexistente nexo de causalidade entre a lesão e o ato que o causou (conduta do empregador ou atividade da empresa).

Importante destacar que, a culpa concorrente da vítima não possui o condão de eximir o empregador da responsabilidade, mas apenas abrandar a reparação, nos termos do artigo 945 do Código Civil.

Outro excludente de responsabilidade decorrente do acidente do trabalho é o fato de terceiro. Neste caso o patronal se exime de eventual responsabilidade decorrente de uma infortunistica, tendo em vista que ocorre o rompimento do nexo causal entre o prejuízo e condições adversas de trabalho da empresa ou ação do empregador. Nestes termos, dispõe LAMATTINA CECILIA (2008, p. 117): "Ainda sob o enfoque do Direito Civil, o fato de terceiro não desencadeia ao empregador o dever de indenizar em razão do rompimento do nexo de causalidade entre o dano e ação do empregador ou condições adversas de trabalho da empresa".

Conceito de terceiro por TEIXEIRA JÚNIOR (2011, p.93):

Terceiro é a pessoa diversa do agente ou da vítima; é outra pessoa, cuja conduta exclusiva provoca um prejuízo. Essencialmente, deve ser considerado terceiro quem não é parte no negócio jurídico, pessoa estranha na causação do dano, pessoa identificável, porém, fora do binômio: agente e vítima, que 'por sua conduta atraia os efeitos do fato prejudicial e, em

consequência, não responda o agente, direta ou indiretamente, pelos efeitos do dano'.

Salienta-se que, o dano tem que ser desencadeado por terceiro que não seja o empregador ou seus prepostos, tendo em vista que a responsabilidade do empregador é objetiva por prejuízos causados por seus prepostos, serviçais ou empregados, conforme artigos 932 e 933 do Código Civil.

Por fim, destaca-se que as excludentes de responsabilidade civil apontadas, eximem o empregador de reparação no âmbito civil, porém, a vítima será amparada pelos benefícios previdenciários previsto na legislação acidentária.

## 5 CONCLUSÃO

A reparação civil dos danos causados por acidente do trabalho é um direito coletivo constitucional, sendo a única arma que os trabalhadores possuem para serem ressarcidos dos prejuízos sofridos e pressionar o empregador a levá-lo a atender a legislação relativa a segurança e saúde do trabalhador.

A responsabilidade civil decorrente do acidente do trabalho, trata-se de responsabilidade do empregador, baseada no Direito Comum, que possui perante seus empregados, pelos prejuízos que venham a sofrer, em razão de acidente do trabalho, originado da ação ou omissão daquele, decorrente de dolo ou culpa.

Ocorrido o acidente do trabalho cabe verificar se há um relação de causalidade entre a ocorrência e a execução do contrato de trabalho. Se o nexo de causalidade for constatado, torna-se viável a discussão da reparação civil.

O acidente do trabalho afeta não somente o trabalhador acidentado e seus familiares, mas também, toda a sociedade que tem arcar com os altos gastos oriundos da infortunística.

Como destacado, no presente trabalho, todos perdem com o acidente do trabalho, o trabalhador e seus familiares, a empresa, o governo e a sociedade. Se todos abarcam prejuízos mensuráveis e visíveis, constatamos que a prevenção proporciona diversos benefícios, sendo eles: retorno financeiro ao empregador, reconhecimento pelo empregado e sociedade pelo padrão ético da empresa, economia nas contas da Previdência Social e ganho emocional dos trabalhadores que se sentem respeitados e valorizados.

Com efeito, um único acidente do trabalho poderá gerar vários tipos de danos (material, moral e estético), cada qual com sua autonomia, ensejando reparações cumuláveis quando admissível a assimilação distinta de cada um deles.

Atualmente, o assunto é de suma importância, tendo em vista a tendência de não deixar irressarcido o ofendido, tem aumentado incontroladamente as demandas judiciais das mais variadas espécies, objetivando uma justa indenização.

Nas últimas décadas a Previdência Social absorveu a infortunistica, concedendo benefícios previdenciários com valores idênticos, sem distinção se é acidente ou doença, se teve ou não nexos de causalidade com o trabalho desempenhado com o trabalhador. Sendo assim, a medida que os benefícios previdenciários foram perdendo a identidade, foi crescendo a necessidade de reparar os prejuízos oriundos do acidente do trabalho.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, ficou pacificada a controvérsia jurisprudencial e doutrinária acerca da responsabilidade civil do empregador pelo acidente do trabalho, quando incidir em dolo ou culpa. Aumentando assim, cada vez mais, as ações na Justiça do Trabalho postulando indenizações por danos materiais, morais e estéticos.

Ademais, o Código Civil de 2012, inovou o campo da responsabilidade civil, cujas as interpretações ainda estão sendo delineadas pela doutrina e jurisprudência.

Evoluindo a compreensão da matéria, como destacado no presente trabalho, o correto é compreender que predomina a disposição do Código Civil, ao dispor a responsabilidade objetiva nos casos previstos em lei, ou quando a atividade executada seja de risco. Neste caso, o empregado prejudicado por um acidente do trabalho obtêm a reparação civil independente de culpa do empregador.

O presente trabalho apresentou pesquisas doutrinárias, jurisprudências legislativas, demonstrando que o assunto precisa ser discutido e trabalhado, para que o acidente do trabalho seja ressarcido com mais consciência e responsabilidade, verificando sempre os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e que regem a vida em sociedade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAIRO JÚNIOR, José. **Curso de direito do trabalho: direito individual e direito coletivo do trabalho**. 4. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2009. 976 p. ISBN 85-7761-129-2

CECILIA, Silvana Louzada Lamattina. **Responsabilidade do empregador por danos à saúde do trabalhador**. São Paulo: LTr, 2008. 126 p. ISBN 978-85-361-1193-3

COSTA, Hertz J. **Acidentes de trabalho na atualidade**. 1. ed. Porto Alegre: Síntese, 2003. 287 p. ISBN 85-88680-54-8

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2011. 1403 p. ISBN 978-85-361-1665-5

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 13. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2011. v. 1

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito brasileiro**. 18. Ed., rev., aum e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Acidente do trabalho: doenças ocupacionais e nexos técnico epidemiológico**. Rio de Janeiro: Forense, 2010. 223 p. ISBN 978-85-309-3188-9

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 12. ed., rev. São Paulo: Saraiva, 2010. 1076 p. ISBN 978-85-02-09662-2

MARTINS, Sergio Pinto. **Comentários à CLT**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2010. 1238 p. ISBN 978-85-224-5760-1

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012. 920 p. ISBN 978-85-224-6893-5

MONTEIRO, Antonio Lopes; BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. **Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais: conceito, processos de conhecimento e de execução e suas questões polêmicas**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 382 p. ISBN 978-85-02-07181-0

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho : relações individuais e coletivas do trabalho**. 26. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. 1469 p. ISBN 9788502110168

OIT. Disponível em:

<[http://www.oit.org.br/news/nov/ler\\_nov.php?id=3123](http://www.oit.org.br/news/nov/ler_nov.php?id=3123)>. Acesso em: 03 de agosto de 2014.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 5. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2009. 549 p. ISBN 978-85-361-1331-9

PEDROTTI, Irineu Antonio; PEDROTTI, William Antonio. **Acidentes do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LEUD, 2006. 486 p. ISBN 85-7456-207-6

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 10. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2012. 441 p. ISBN 9788562490866

Previdência Social. Disponível em:

<<http://www.previdencia.gov.br/estatisticas/secao-iv-acidentes-do-trabalho-tabelas/>>. Acesso em: 05 de agosto de 2014.

SARAIVA, Renato. **Direito do trabalho**. 13. ed. São Paulo: Método, Gen, 2011. 524 p. (Série Concursos públicos) ISBN 978-85-309-3427-9

SOUZA, Mauro Cesar Martins de. **Responsabilidade civil decorrente do acidente do trabalho: doutrina e jurisprudência**. Campinas: Agá Juris, 2000. 508 p. ISBN 85-87540-28-9

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. 1949 p. ISBN 978-85-203-3071-5

TEIXEIRA JÚNIOR, José Guido. **Quantificação dos danos morais e materiais e o acidente do trabalho no setor sucroalcooleiro**. São Paulo: LTr, 2011. 183 p. ISBN 978-85-361-1670-9

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010. 376 p. (Coleção direito civil ; 4) ISBN 978-85-224-5714-4